



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Chemulane de Mangandlane (ACM), requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados

e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Chemulane de Mangandlane (ACM).

Governo da Província do Maputo, na Matola, 13 de Setembro de 2006. — A Governadora da Província, *Telmina Manuel Paixão Pinho Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ACM — Associação dos Camponeses Chemulane de Mangandlane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio do anos dois mil e seis, lavrada de folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três barra D da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhiça, a cargo de Cecílio Moisés Bila, técnico superior dos registos e notariado N2, com funções notariais, e conservador da mesma conservatória, foi constituída uma associação entre os senhores Mariana Cossa, Enoque Manuel Ubisse, Vasco Armando Macuvele, Amélia Sebastião Siteo, Florinda Ernesto Cossa, Carolina Júlio Zuvana, Micas Ubisse, Paulina Maiva Comole, Rosita Mário Machel e Armando Menete Cossa uma associação que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, fins e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

A associação adopta a denominação de Associação dos Camponeses de Chemulane de Mangandlane, abreviadamente (A.C.M.).

ARTIGO SEGUNDO

A Associação dos Camponeses de Chemulane de Mangandlane – A.C.M. tem a sua sede em Mangandlane, posto administrativo de Motaze, distrito de Magude, província do Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A ACM é constituída por tempo indeterminado e contando-se a sua existência a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Fins

A ACM é uma associação sem fins lucrativos.

ARTIGO QUINTO

Natureza

A ACM é uma pessoa colectiva de direito privado, de personalidade juridical, auto-gestão e patrimonial dos bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO SEXTO

São objectivos da ACM:

- Desenvolver a produção agrícola na localidade de Mangandlane, venda de material agrícola de tracção animal nomeadamente charruas, enxadas, catanas, foices, ancinhos e outros, aos camponeses;
- Promover e incentivar a produção devidamente planificada;
- Promover acções de formação e capacitação técnica aos membros;
- Providenciar a consultoria aos membros e outras associações congéneres, nacionais e estrangeiros;
- Promover a protecção do ambiente e fomento de actividade de produção biológica;

- Representar os membros em todos os assuntos de interesse comum e serem submetidos as entidades públicas ou privadas;
- Apoiar os membros da associação no desenvolvimento das actividades conjuntas de aprovisionamento, comercialização e na utilização de recursos, bens ou serviços;
- Negociar a concessão de crédito, de financiamento e doações para os seus membros, nos bancos e nas organizações não-governamentais.

CAPÍTULO III

Do capital social da ACM

ARTIGO SÉTIMO

Constitue capital social da ACM:

- A jóia dos membros;
- A quota mensal dos membros;
- As receitas provenientes de quaisquer serviços prestados a outras entidades;
- Doações, subsídios, donativos e heranças;
- Bens móveis e imóveis adquiridos ou oferecidos;
- Apoios e financiamentos.

ARTIGO OITAVO

Exercício social, balanço e prestação de contas

Um) O exercício social da ACM coincide com o ano civil.

Dois) A assembleia geral fará a verificação das contas trimestralmente e sem balanço sua por conseguinte fechos das contas no mês de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO IV

Das condições de admissão dos membros e suas categorias

ARTIGO NONO

Condições de admissão

Um) São membros da ACM, todas as pessoas singulares ou colectivas, entidades de natureza pública ou privada que aceitam o presente estatuto.

Dois) Para admissão de novos membros deverão ser apresentadas propostas assinadas pelo menos de um dos membros e pelo candidato.

Três) É estabelecido em vinte mil meticais, o valor mínimo de contribuição de cada membro para o capital social da ACM.

ARTIGO DÉCIMO

Categoria dos membros

Os membros da ACM podem ser:

- a) Membros fundadores – os que participaram na concepção e criação da ACM;
- b) Membros efectivos – os que foram admitidos depois de criação da ACM, que eles tenham activamente apurmo e contínuo acção de desenvolvimento e prossecução dos objectivos da associação;
- c) Membros beneméritos – todas as pessoas singulares e colectivas que tenham constituído de forma particular com bens, serviços e subsídios para a concretização dos objectivos da associação;
- d) Membros honorários – todos os indivíduos regulares, colectivas, nacionais e estrangeiras que pela sua acção tenham contribuído de modo particular e com relevância para inerente e realização dos objectivos da ACM.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda de qualidade de membro

É condição suficiente para a perda de qualidade de membro da ACM:

- a) A prática de actos ou omissões;
- b) A renúncia expressa unilateralmente do membro.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades da associação;
- b) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultam da actividade da ACM;

- c) Eleger e ser eleito para o órgão da associação;
- d) Apresentar propostas dos órgãos da associação que considerar servir os objectivos da associação;
- e) Conhecer a situação económica e financeira da associação;
- f) Reclamar das decisões dos órgãos da associação sempre que considerar contrária e os objectivos e estatutos da associação ou lesivos dos seus direitos;
- g) Ser remunerado pelo trabalho em conformidade com as deliberações dos órgãos competentes;
- h) Alienar gratuito, onerosamente os direitos adquiridos como membros da ACM;
- i) Participar nas assembleias gerais e reuniões da ACM;
- j) Pedir cessão da filiação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Respeitar e aplicar os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos dos objectivos da ACM;
- b) Participar na prossecução dos objectivos da ACM;
- c) Não divulgar assuntos sigilosos da associação;
- d) Conhecer e cumprir os planos e programas da associação;
- e) Desempenhar com zelo, dedicação, qualidade e eficácia os cargos de direcção.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dos órgãos sociais da ACM

Um) São órgãos da ACM:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos da ACM e os respectivos representantes são eleitos em Assembleia Geral para um mandato de três, renováveis por um período igual.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da ACM e as suas deliberações tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórios para os restantes órgãos sociais da associação para todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral é constituída pelos membros da ACM presentes ou representados em pleno gozo dos seus direitos, reunindo em sessão ordinária duas vezes por ano.

Três) As sessões da Assembleia Geral são convocadas pelo Conselho de Direcção no mínimo de quinze dias de antecedência e com indicação da agenda de trabalho.

Quatro) A Assembleia Geral poderá reunir-se em sessões extraordinárias mediante a convocatória e a pedido de pelo menos um terço dos membros.

Cinco) As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples ou qualificada por votos presentes ou representados conforme definido na lei e nos estatutos.

Seis) Quando a Assembleia Geral regularmente convocada segundo as regras preceituadas na lei, não possa funcionar por quórum, será imediatamente convocada nova que se efectuará dentro de quinze dias mas não antes de quinze dias, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de membros presentes ou representados.

Sete) Considera-se que a Assembleia Geral possui quórum suficiente para deliberar quando estejam presentes ou representados os membros que reúnem pelo menos dois terços do social.

Oito) Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos e quaisquer alterações estatutárias;
- b) Nomear e exonerar o presidente e o vice-presidente da associação;
- c) Decidir sobre a dissolução, transformação, fusão e incorporação ou cisão da ACM;
- d) Aprovar a filiação da ACM em associação congénere;
- e) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais e respectivos presidentes;
- f) Decidir sobre sanções e expulsão dos membros da associação;
- g) Discutir e aprovar os relatórios do Conselho de Direcção;
- h) Discutir e aprovar os relatórios do Conselho Fiscal;
- i) Aprovar e controlar os instrumentos de execução orçamental e financeira do Conselho Fiscal;
- j) Aprovar os regulamentos internos;
- k) Deliberar sobre quaisquer assuntos que sejam do interesse da associação dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de Direcção

Um) A ACM é dirigida pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho de Direcção é composto pelo presidente e vice-presidente da associação, pelo tesoureiro e dois vogais eleitos em Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Direcção tem pelo menos poder de representação da ACM, devendo subordinar-se as deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência do Conselho de Direcção

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Definir a política de gestão da associação;
- b) Elaborar e propor à aprovação o regulamento interno e outras normas de serviços para o bom funcionamento da ACM;
- c) Aprovar as remunerações do pessoal ao serviço da associação;
- d) Aprovar candidaturas de novos membros;
- e) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar ou despedir o pessoal ao serviço da ACM e exonerar a acção disciplinar;
- f) Adquirir, onerar e alienar os bens móveis e imóveis observando os princípios estabelecidos nos estatutos e regulamentos da ACM;
- g) Elaborar os relatórios e processos de contas semestrais e anuais de gerência, submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- h) Preparar o orçamento anual da ACM;
- i) Instruir mandatário, delegar o poder de preferência entre os membros da ACM, para a realização de quaisquer fins de interesse da Associação Chemulane de Mangandlane nas condições e limites, a especificar na respectiva promoção;
- j) Desenvolver acções que visam a consecução dos objectivos da ACM e seu desenvolvimento.

Dois) Compete ao presidente e vice-presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar a associação dentro e fora dela;
- b) Convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Fazer cumprir e controlar as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Direcção;
- e) Abrir, movimentar e fechar as contas bancárias em colaboração com o vice-presidente e o tesoureiro;
- f) Orientar e controlar a produção, quantidades dos produtos da associação;
- g) O vice-presidente substitui o presidente na ausência deste e como noutros casos, por inerência de actividades.

Três) Compete ao tesoureiro:

- a) Registrar todos os pagamentos e depósito nas contas bancárias da ACM;
- b) Pronunciar-se sobre a concessão de empréstimo aos membros;
- c) Fiscalizar e aplicar o meio financeiro da ACM.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de verificação das contas de actividades na ACM, sendo composto por três membros eleitos por um período de três anos dos quais, um será presidente.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal não poderão ser membros de qualquer outro órgão da associação.

Três) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre o balanço de planos e programas, contas e orçamentos anuais em exercício do ano seguinte apresentados pelo Conselho Fiscal de Direcção;
- b) Examinar, sempre que julgar necessário, os livros de escrituração contabilística e administrativo;
- c) Promover uma política de austeridade dos fundos adquiridos através de crédito bancário.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Dissolução e liquidação da ACM, observar-se-ão as disposições da lei e estatutos bem como as deliberações pertinentes da Assembleia Geral.

Dois) Ao Conselho de Direcção competirá proceder à liquidação social quando o contrário não seja determinado por lei ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições contidas nas legislações em vigor e aplicáveis às associações.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

Tsakisa Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas dezassete a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída por: Thulane Tembe uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Tsakisa Sociedade

Unipessoal, Limitada, com sede em Matutuíne, província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e participações

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e a denominação social de Tsakisa, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social em Matutuíne.

Dois) A gerência da sociedade poderá deliberar a mudança da sede social, e bem assim, criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de exploração turística e hoteleira, a construção de empreendimentos turísticos sua gestão e desenvolvimento, bem como a prática de todos os actos de comércio necessários à prossecução do objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e ou gerir participações sociais em quaisquer sociedades, com objecto social semelhante ou diferente do seu, ainda que sejam sociedades reguladas por lei especial, de direito moçambicano ou sujeitas a um direito estrangeiro, bem como participar em agrupamentos de empresas, joint-ventures, coligações de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única e pertencente à sócia Thulane Tembe.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sob proposta da gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) O sócio pode efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições a fixar por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a não sócios, com ou sem divisão, carece de autorização da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder em parte ou no total a sua quota informará a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigida à gerência, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face à data a partir da qual projecta realizar a cessão, dando a conhecer essa data, o preço e as condições de pagamento.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio, em caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, ou objecto de qualquer outra forma de apreensão judicial;
- c) Em caso de requerimento de falência ou insolvência apresentado pelo sócio ou em caso de declaração de falência ou insolvência do sócio;
- d) Tratando-se de sócio singular, em caso de morte, interdição, inabilitação, ou atribuição da sua quota ao respectivo cônjuge, por divórcio;
- e) Em caso de a sociedade ter recusado autorização para a constituição de ónus ou encargos sobre a quota de um sócio e este pretenda sair da sociedade.

Dois) A amortização poderá assumir a forma de redução de capital ou implicará o aumento proporcional do valor das restantes quotas, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Com excepção do caso da alínea *a*) do número um, a contrapartida da amortização corresponderá ao valor nominal da quota, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir e das reservas constituídas, conforme o que constar do último balanço e dos demais créditos que em cada caso devam ser satisfeitos, deduzidos que estejam os débitos do sócio à

sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de um ano conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e a gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Duração do mandato e remuneração dos cargos

Um) O mandato da gerência será de três anos, salvo se a assembleia fixar outra duração.

Dois) O exercício dos cargos sociais será remunerado ou não, conforme for fixado em assembleia geral, que fixará também o montante e as condições dessa remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto para os casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

Um) A gerência será composta por um gerente.

Dois) Ao gerente compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem à assembleia geral.

Três) A sociedade vincula-se com a assinatura do gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Os resultados líquidos apurados no balanço anual, deduzida a parte necessária à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas facultativas, fundos ou provisões, sem quaisquer limitações, ou serem distribuídos pelos sócios conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Das dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que estiver em exercício à data da sua dissolução.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Carlos Mesquita, Limitada

No dia vinte e um de Novembro de dois mil e seis, nesta cidade da Beira e no Segundo Cartório Notarial, perante mim Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Joaquim Manuel Fortes Mesquita, casado com Merinela Lopes Sequeira Martins Mesquita, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Gurué, e residente na cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 070024597Q, emitido em dezassete de Fevereiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Adelino de Jesus Fortes Mesquita, casado com Natércia Maria Ismael Ornelas Fortes Mesquita, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Gurué, e residente na cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 070148193X, emitido em dezoito de Setembro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. Paulo Jorge Fortes Mesquita, casado, com Eugénia Maria Lisboa Amiel Pereira Mesquita, sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Gurué e residente na cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 07006104S, emitido em vinte e oito de Outubro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Quarto. Risto Martti Kontturi, solteiro, maior, natural da Filândia, de nacionalidade Filandesa, e residente na cidade da Beira, portador do Documento de Identificação para Estrangeiros número 01156611, emitido em dezassete de Setembro de dois mil e um, pela Direcção Provincial de Migração de Sofala.

Quinto. Carlos Alberto Fortes Mesquita, casado com Cecília Augusto Almeida Mesquita, sob o regime de separação de bens, natural de Gurué, e residente na cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 070067773K, emitido em nove de Abril de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Sexto. Leonel de Jesus Fortes Mesquita, solteiro, maior, natural de Gurué e residente na cidade da Beira, portador do Passaporte número AB082175, emitido em dezoito de Abril de dois mil e três, pela Direcção Provincial de Migração de Sofala.

Sétimo. Celso Alexandre Forte Mesquita, solteiro, maior, natural da cidade de Quelimane, e residente na cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 070029461G, emitido em catorze de Abril de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Oitavo. José Kataoo de Nascimento Amaral, casado, com a nona outorgante sob, o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da cidade de Quelimane, e residente na cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade número 110038353M, emitido em vinte e sete de Outubro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Nona. Célia Maria do Rosário Fortes Mesquita, casada com o oitavo outorgante, natural da vila Junqueiro – Gurué, e residente na cidade da Beira, portadora do Bilhete de Identidade número 070196616H, emitido em vinte de Agosto de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos de identificação acima mencionados.

Do primeiro ao sexto outorgantes disseram:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Transportes Carlos Mesquita, Limitada, abreviamente TCM, com sede na Rua Chaimite, número três mil quatrocentos e oitenta e quatro, Munhava, nesta cidade da Beira, constituída por escritura de vinte e sete de Março de mil novecentos e noventa e oito, lavrada a folhas cinquenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e um, deste cartório notarial, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, de dois mil e cem meticais da nova família, dividido em seis quotas subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Uma quota correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto Fortes Mesquita;
- b) Uma quota correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Manuel Fortes Mesquita;
- c) Uma quota correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Adelino de Jesus Mesquita;
- d) Uma quota correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge Fortes Mesquita;
- e) Uma quota correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Risto Martti Kontturi;
- f) Uma quota correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel de Jesus Fortes Mesquita.

Que pela presente escritura, e de acordo com a acta da assembleia geral número catorze, de vinte de Julho de dois mil e seis, cuja cópia

autenticada arquivo, alteram os estatutos da sociedade, passando a vigorar conforme o documento complementar em anexo.

Mais disseram ainda de acordo com a mesma acta da assembleia geral que, o primeiro, segundo e quinto outorgantes, dividem e cedem as suas quotas da seguinte maneira:

O sócio Joaquim Manuel Fortes Mesquita, possuindo uma quota correspondente a vinte por cento do capital, divide-a em três sendo uma de doze que reserva para si mesmo, uma de sete por cento que cede à outorgante Célia Maria do Rosário Fortes Mesquita e uma de um por cento que cede ao sócio Paulo Jorge Fortes Mesquita.

O sócio Adelino de Jesus Fortes Mesquita, possuindo também uma quota correspondente a vinte por cento do capital social, divide-a em três, sendo uma de doze por cento que reserva para si mesmo, uma de oito por cento que cede ao sócio José Kataoo de Nascimento Amaral, e uma de um por cento que cede ao sócio Leonel de Jesus Fortes Mesquita.

O sócio Carlos Alberto Fortes Mesquita, possuindo uma quota de trinta e cinco por cento do capital social, divide-a também em três sendo, uma quota de vinte por cento que reserva para si mesmo, uma de doze por cento que cede ao sócio Celso Alexandre Fortes Mesquita, e uma de três por cento que cede ao sócio Paulo Jorge Mesquita.

Disseram os outorgantes que as quotas ora cedidas são pelos preços dos seus valores nominais que os cedentes já receberam, e que aceitam a cessão nos termos aqui exarados.

Pelo sócio Paulo Jorge Fortes Mesquita, foi dito que possui nesta sociedade uma quota de dez por cento do capital social, que unificada com a que ora adquire, constitui uma única quota correspondente a catorze por cento do capital social.

Pelo sócio Leonel de Jesus Fortes Mesquita, foi dito que possui nesta sociedade uma quota de cinco por cento do capital social, que unificada com a que ora adquire, constitui uma única quota correspondente a seis por cento do capital social.

Disseram ainda outorgantes que em consequência da divisão e cessão de quotas aqui reportada altera o artigo respeitante ao capital social passando a vigorar conforme o documento complementar.

Que em tudo o mais alterado no documento em anexo, mantêm-se as disposições do pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto:

Certidão expedida pela Conservatória dos Registos da Beira, em trinta de Outubro de dois mil e seis.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais deste acto em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes, com especial advertência da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias, contados a partir de hoje, após o que vão assinar comigo, notário. – *Ilegíveis*, O Notário *Ilegível*.

Documento anexo a escritura lavrada de folhas vinte e um do livro número onze de escrituras avulsas do segundo Cartório Notarial da Beira.

CAPÍTULO I

Do objecto

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração do transporte rodoviário de cargas e a exploração de oficinas de manutenção e reparação de equipamentos para a indústria de transporte e manuseamento de cargas, dentro dos limites impostos por lei.

Dois) O objecto da sociedade inclui mas não está limitado a:

- a) O exercício da actividade de transporte rodoviário, marítimo e aéreo de cargas e de passageiros nas rotas nacionais e internacionais;
- b) A exploração de oficinas de reparação e de manutenção de equipamentos de transporte de passageiros e de manuseamento de cargas;
- c) A exploração de parques de estacionamento de viaturas;
- d) Comercialização de combustíveis e lubrificantes para viaturas e equipamentos;
- e) A comercialização de peças e acessórios para viaturas e máquinas;
- f) A exploração de terminais marítimos, ferroviários, rodoviários e multimodais, de carácter nacional, internacional e de trânsito;
- g) A exploração de portos secos, vulgarmente denominados dry-ports;
- h) Prestação de serviços de armazenagem, processamento de cargas e de logística;
- i) Prestação de serviços especializados de operação de equipamentos de manuseamento de carga portuária em terra e à bordo de navios;
- j) Venda ou aluguer, de equipamentos especializados para actividades portuárias, ferroviárias, rodoviárias e aeroportuárias;
- k) Prestação de serviços de assistência técnica especializada em matéria de gestão e operação portuária, ferroviária e rodoviária;
- l) Exercício da actividade de exportação e importação de mercadorias e comércio geral;
- m) Exercício da actividade industrial nos ramos alimentar, metalomecânica e madeireiro;
- n) A exploração de unidades agro-pecuárias;
- o) Exercício da actividade hoteleira, imobiliária e turística;
- p) A exploração de unidades de extracção e processamento de minérios;

- q) Representação de sociedades comerciais domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;
- r) Representação e comercialização de marcas nacionais e internacionais;
- s) Construção e manutenção de vias rodoviárias, ferroviárias e pontes;
- t) A prestação de qualquer outro serviço relacionado, directa ou indirectamente, com o seu objecto social.

Três) Mediante deliberação da respectiva assembleia geral, a sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento, que directa ou indirectamente ou ainda, que de algum forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Subscrição do capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dois milhões e cem mil meticais da nova família, dividido em oito quotas subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Uma quota correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto Fortes Mesquita;
- b) Três quotas iguais correspondentes a doze por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Joaquim Manuel Fortes Mesquita, Adelino de Jesus Fortes Mesquita e Celso Alexandre Fortes Mesquita;
- c) Uma quota correspondente a catorze por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge Fortes Mesquita;
- d) Uma quota correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Risto Martti Kontturi;
- e) Uma quota correspondente a seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel de Jesus Fortes Mesquita;
- f) Duas quotas iguais correspondentes a sete por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Célia Maria do Rosário Fortes Mesquita Amaral e José Kattoo do Nascimento Amaral.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante a entrada de numerário ou bens, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros das reservas, devendo ser observado o formalismo previsto nos artigos cento e setenta e sete a cento e oitenta do Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, ou a favor de seus herdeiros, todavia, a favor de terceiro dependerá sempre do consentimento expresso e por escrito da sociedade e dos sócios à qual fica reservado o direito de preferência, primeiro à aquela, e depois à estes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas nos termos do artigo trezentos do Código Comercial.

CAPÍTULO III

Da emissão de obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode omitir obrigações nominativas ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição das obrigações

Por resolução do conselho de administração, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gestão e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da dispensa e obrigatoriedade da reunião da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Dois) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia, desde que todos declarem, por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Três) Exceptuam-se relativamente ao disposto nos números anteriores, as deliberações que importem a redução do capital social, e a dissolução da sociedade, para as quais não se poderá dispensar a convocação para as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo presidente da mesa, pelo presidente do conselho de administração ou ainda por qualquer dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à deliberação quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicação que permita aos presentes escutar e falar, comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação dos sócios nas assembleias gerais

Os sócios farão representar-se por pessoas singulares, para esse efeito designadas mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral e por este recebida, até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum para deliberações da assembleia geral

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto no caso em que pela lei se exija maioria qualificada.

Quatro) Para além dos casos que a lei a exija, requerem maioria qualificada de um terço dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objectivo:

- a) A emissão de obrigações;
- b) A aceitação e a transferência ou desistência de concessões;
- c) A divisão e a cessão de quotas da sociedade;
- d) Redução do capital social;
- e) A dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração constituído por cinco membros, indicados pelos sócios e nomeados pela assembleia geral.

Dois) De entre os cinco membros do conselho de administração, a assembleia geral nomeará o presidente do conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração são indicados por cada um dos sócios, por ordem decrescente do valor de suas quotas de participação no capital social e de forma revolvante.

Quatro) Salvo deliberação em contrário dos sócios, os membros do conselho de administração são designados por períodos de dois anos podendo ser reeleitos.

Cinco) Pessoas estranhas à sociedade poderão ser designadas como membros do conselho de administração, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Seis) A designação para o conselho de administração poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas físicas que para o efeito nomearem em carta dirigida à sociedade.

Sete) Os administradores poderão delegar poderes de representação individualmente e a favor de estranhos à sociedade, mediante autorização do conselho de administração.

Oito) A sociedade obriga-se perante terceiros mediante:

- a) A assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Nas ausências ou impossibilidade do presidente do conselho de administração, por quem substituir e um administrador;
- c) A assinatura do procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

d) Os documentos de mero expediente, instruções de serviço e em tudo que não constitua um acto de obrigação da sociedade, poderão ser assinados por qualquer administrador.

Nove) Compete à assembleia geral aumentar ou reduzir os poderes de representação e gestão conferidos ao conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, actuando sempre com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos trabalhadores, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do número dois do artigo cento e cinquenta e um do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente ou qualquer outro membro do conselho de administração.

Dois) A convocação das reuniões do conselho de administração deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de cinco dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalho, data hora e local da sessão devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do presidente, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações do conselho de administração

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é indispensável que se encontrem presentes ou representados, pelo menos três membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados e de acordo com disposto no número um deste artigo.

Cada membro do conselho de administração terá um voto bem como a forma de sua representação será de acordo com o artigo décimo oitavo. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

Quatro) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida vinculativamente como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO VIGÉSIMO

Destituição dos membros do conselho de administração

Um) Nenhum membro do conselho de administração poderá ser destituído ou removido sem o consentimento da assembleia geral, ouvido o sócio que o indicou.

Dois) O sócio que tenha indicado um determinado administrador, poderá solicitar a destituição desse administrador à assembleia geral.

Três) Qualquer membro do conselho de administração, pode a qualquer momento, renunciar às suas funções, devendo comunicar por escrito ao conselho de administração e sempre com antecedência mínima de trinta dias. A renúncia só tem efeito após confirmação da recepção da comunicação pelo conselho de administração e a partir do trigésimo dia do mês seguinte à comunicação.

Quatro) A destituição ou resignação de qualquer dos membros do conselho de administração, que também seja sócio, não afectam a sua qualidade de sócio.

Cinco) A incapacidade de qualquer membro do conselho de administração provocada por resignação, destituição ou será sanada por indicação de outro membro, pelo sócio ou grupo de sócios que indicou o membro ora incapacitado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete ao conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois) A assembleia geral poderá instituir o fiscal único.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanço do exercício

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e, com o parecer do conselho fiscal único, serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação dos lucros

Um) Aos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, que não poderá ser inferior à vinte por cento, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, um de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kuhanha — Sociedade Gestora do Fundo de Pensões, S.A.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o capital social no valor de quinze milhões de meticais da nova família, da sociedade em epígrafe, publicada em Suplemento ao *Boletim da República* número 35, 3.^a série, de 30 de Agosto de 2006, páginas 2240 — (72), 2240 — (73) e 2240 — (74), publica-se de novo o número Um) do artigo quinto, referente ao capital social, devidamente rectificado:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de quinze biliões de meticais (quinze milhões de meticais da nova família), dividido em cento e cinquenta mil acções, com o valor nominal de cem meticais da nova família cada uma, achando-se subscrito e realizado na totalidade à data da constituição da sociedade.

Dois)

Obra Prima, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil, exarada de folhas cinquenta e nove verso a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário do referido cartório foi constituída entre, Rian Janse Van Rensburg, Aretta Cecília Janse Van Rensburg, Mark Millaro e Lázaro João Moiane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação social de Obra Prima, Limitada, tem a sua sede social na Matola.

Dois) O conselho de administração poderá decidir a mudança da sede social assim como abrir delegações, agências, sucursais e outras formas de representação social em território nacional ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo o seu princípio a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- O exercício de construção civil;
- Manutenção e reparação de imóveis;
- Prestação de serviços;
- Construção, consultoria e projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de dez milhões de meticais, sendo:

- Uma quota de cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Rian Janse Van Rensburg, representando cinquenta por cento do capital;
- Dois quotas de dois milhões de meticais cada pertencentes aos sócios Aretta Cecília Janse Van Rensburg e Mark Millaro, respectivamente, representando vinte por cento do capital social cada;
- Uma quota de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Lázaro João Moiane, representando dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Órgão social

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- A assembleia geral dos sócios;
- O conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo conselho de administração, ou por quaisquer dos administradores delegados ou dos sócios por sua iniciativa, em simples carta dirigida aos sócios, com antecedência mínima de dez dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberação dos sócios

Um) A assembleia geral só poderá constituir-se validamente com a participação obrigatória de dois sócios.

Dois) A assembleia geral delibera, em geral, por maioria absoluta dos votos emitidos, excepto aos casos seguintes:

- Modificação do contrato social, mudança do objecto social, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade em que as deliberações sociais exijam o fórum deliberativo prescrito no artigo quarenta e um da Lei das Sociedades por Quotas, setenta e cinco por cento dos votos, correspondentes ao capital social;
- Emissão de obrigações de suprimentos, empréstimos a contrair pela sociedade e política de dividendos, em que as deliberações sociais exigem para sua validade a maioria absoluta de votos.

ARTIGO OITAVO

Gerência e administração

Um) O conselho de administração e o órgão de gestão e condução dos negócios sociais serão exercidos por senhor Rian Rens Van Rensburg.

Dois) O conselho de administração delibera por maioria dos seus administradores que podem ser estranhos a sociedade, administradores delegados.

Três) A remuneração dos administradores, delegados será estabelecida em assembleia geral.

Quatro) É proibida a qualquer dos sócios ou administradores, delegados obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letra de favor, e outros actos semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigíveis a sociedade. Em todo caso, tais obrigações serão consideradas nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Representação dos sócios

Os sócios, pessoas colectivas, serão representados em assembleias gerais e nos demais actos sociais por uma pessoa física.

ARTIGO DÉCIMO

Transmissão de quotas

A divisão e cessão de quotas a sócios ou a terceiros estranhos depende do consentimento dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar quotas pelo valor do último balanço aprovado nas seguintes condições:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Extinção, falência ou insolvência do sócio;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota ou quando, por qualquer motivo, deva proceder-se a sua arrematação ou adjudicação judicial ou seja sujeita a outra providência judicial legal de qualquer natureza.

Dois) O preço de amortização poderá ser pago em prestações e dentro do prazo e condições a determinar em conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir qualquer sócio nos casos seguintes:

- a) Nas hipóteses previstas na Lei das Sociedades por Quotas;
- b) Quando o sócio falte ao cumprimento das obrigações de suprimento ou quando seja condenado por um crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- c) Por caso de conflito por incompatibilidade grave com os sócios em termos de prejudicar, embarcar ou impedir a regular condução dos negócios sociais;
- d) Quando o sócio tiver sido destituído da gerência por justa causa;
- e) Quando o sócio viola qualquer obrigação social estatutário, designadamente quando falte por forma reiterada, do seu dever de colaboração social ou em caso de conflito de desinteresse pelos assuntos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte de um dos sócios a quota será transmitida somente aos filhos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização da sociedade

A sociedade, como qualquer dos sócios podem entenderem, pedir uma auditoria para efeitos de verificação e certificação das quotas sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício a data da dissolução nos termos em que acordarem.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

M & J, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e nove a cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre João Jossias e Orlando Fernando Messias uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação M & J, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em Massinga, província de Inhambane. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações de importações e exportação ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática de actividades em exercício de consultoria e projectos, estudos de viabilidades, tramitação e legalização de documentos para o licenciamento de qualquer tipo de projecto para investimentos;
- b) Prestação de serviço de escritórios e similares e outras desde que devidamente autorizadas;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) João Jossias, casado, natural de Massinga, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Orlando Fernando Messias, solteiro, natural de Morrumbene, com cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, sendo válida qualquer meio de comunicação.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade, são exercidas por todos os sócios podendo delegar qualquer um dos sócios ou procurador caso seja necessário.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos meios amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura de qualquer dos dois sócios podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Eu, Job Mabalane Chambal, Director da Direcção Nacional de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça, certifico que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos estatutos sob número quatrocentos e noventa do livro de registo das confissões religiosas a Missão Internacional de Restauração, cujos titulares são:

Joseph Kalema – presidente.
Catherine Kalema – Vice-presidente.
Sammy Gumbe – Director executivo.
Christine Gumbe – Tesoureira.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mil assinada e selada com selo branco em uso nesta direcção.

Maputo, treze de Maio de dois mil e três. – O Director, *Job Mabalane Chambal*.

Restoration Mission International – Constitution (June 2006)

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Missão Internacional de Restauração, em diante designada Missão Internacional de Restauração, é uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter religioso e social, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos, constituída nos termos da lei, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

Missão Internacional de Restauração, é uma confissão religiosa que professa o Senhor Jesus Cristo como Deus Salvador. Inspira-se nas Sagradas Escrituras e tem como acção fundamental empenhar-se na propagação do Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo, cuja mensagem principal é a restauração do poder de Pentecostes no Corpo de Cristo.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e representação)

A Missão Internacional de Restauração, é de âmbito nacional, com sua sede na Cidade de Maputo. A Missão Internacional de Restauração poderá, por deliberação do Conselho de Direcção, criar delegações ou outras formas de representação social, onde e quando achar conveniente, em território nacional e/ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A Missão Internacional de Restauração, é constituída por tempo indeterminado, constando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

A Missão Internacional de Restauração, tem como objectivos:

- Divulgar o Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo;
- Demonstrar a fé em Deus onipotente e em Jesus Cristo, conforme as Sagradas Escrituras;
- Praticar a caridade moral e facultar aos seus membros os bens espirituais e os valores da moral cristã que lhes permitam uma vida honesta e digna;
- Restaurar os fundamentos e padrões bíblicos;
- Estabelecer e restaurar a Igreja com base nos fundamentos e padrões bíblicos de adoração;
- Exortar os homens para a perseverança, humildade e amor ao próximo;
- Proporcionar o apoio moral, espiritual e material aos seus membros, por todos os meios ao seu alcance, bem como aos demais necessitados e carenciados.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da MISSÃO Internacional de Restauração os seguintes:

- Assembleia Geral;
- Conselho de Anciãos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Missão Internacional de Restauração e dela fazem parte o Conselho dos Anciãos, Executiva, bem como delegados ou outros membros especialmente convocados para o efeito.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente, o Executivo ou por três membros do Executivo e/ou do Conselho dos Anciãos.

Três) A Assembleia delibera quando esteja presente setenta e cinco por cento dos seus membros, tendo o presidente fundador o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO OITAVO

(Mesa)

Um) A Assembleia Geral é constituída pelo Presidente de Mesa, um Secretário eleitos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma única vez.

Dois) O Presidente de Mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo, em caso de impedimento, ser substituído por um membro a ser designado pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- Aprovar os Estatutos, Regulamentos Internos, as Insígnias da Missão Internacional de Restauração;
- Eleger a respectiva Mesa, os membros do executivo, mediante o parecer do Conselho dos Anciãos;
- Aprovar o plano de actividades da Missão Internacional de Restauração;
- Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais do executivo, mediante o parecer do Conselho dos Anciãos.
- Aprovar o programa de acção e o orçamento da Missão Internacional de Restauração para o ano seguinte;
- Aprovar qualquer alteração dos Estatutos da Missão Internacional de Restauração;
- Decidir, sob proposta da Executiva e parecer do Conselho dos Anciãos, de acordo com as disposições legais, quaisquer transacções de compra e venda ou troca de bens imóveis da Missão Internacional de Restauração, e sobre as necessidades de contrair empréstimos, hipotecas e consignar rendimentos;
- Analisar e deliberar sobre questões fundamentais da Missão Internacional de Restauração a ela submetida pelos órgãos inferiores;
- Votar a extinção da Missão Internacional de Restauração.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências do Presidente da Mesa)

Compete ao Presidente da Mesa:

- Presidir as reuniões da Assembleia Geral, declarar a sua abertura, uma vez constituído o quórum, dirigir, suspender e encerrar os respectivos trabalhos;
- Conceder a palavra e ordem dos trabalhos aos membros;
- Pôr à discussão e votação das propostas apresentadas.

SECCÃO III

Da Comissão Executiva

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição)

Um) O executivo é o órgão executivo da Missão Internacional de Restauração.

Dois) O executivo é composto por director gerente, secretária executiva, técnico, gestor de programas, um tesoureiro e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência)

Compete ao executivo:

- a) Administrar e gerir todas actividades e interesses da Missão Internacional de Restauração, bem como a sua representação nos actos tendentes à realização dos seus objectivos;
- b) Decidir, com a aprovação do Conselho de Anciãos, quaisquer transacções de compra e venda de bens imóveis da Missão Internacional de Restauração e sobre a necessidade de contrair empréstimos, constituir hipotecas e consignar rendimentos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Periodicidade)

A Comissão Executiva reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente fundador ou por quem este delegar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Atribuições)

No âmbito das suas competências, a Comissão Executiva tem as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Representar a Missão Internacional de Restauração, assinando contratos, escrituras públicas, responder em juízo e fora dele;
- c) Definir os termos de referência, salários e o quadro do pessoal que assistirá o presidente fundador na gestão da Missão Internacional de Restauração;
- d) Elaborar e submeter, anualmente, à apreciação e aprovação, pela Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas da sua gerência, bem como o plano de actividades e o seu orçamento para o ano seguinte;
- e) Estabelecer ou aprovar e controlar os grupos de trabalho operando em projectos específicos que corresponda aos objectivos da Missão Internacional de Restauração.
- f) Instruir processos de averiguações e disciplinares e propor ou aplicar sanções disciplinares;

g) Superintender a educação e ensino religioso e a juventude, bem como as actividades recreativas e culturais;

h) Convocar a Assembleia Geral e extraordinária;

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência do presidente fundador)

Compete ao presidente fundador:

- a) A superintendência – geral (C.E.O) da Missão Internacional de Restauração;
- b) Dar posse aos corpos gerentes;
- c) A designação, nomeação e posse dos dirigentes religiosos, bem como a sua colocação e transferência, ouvida a Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do Director Gerente)

Ao director gerente compete substituir o presidente fundador nos seus impedimentos e desempenhar as tarefas que por este lhe forem delegadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Obrigações)

A Missão Internacional de Restauração obrigará-se validamente por, pelo menos, duas assinaturas ou através de mandatário legalmente constituído.

SECCÃO IV

Do Conselho dos Anciãos

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

O Conselho dos Anciãos é composto por três membros dentre os quais um presidente, um vice-presidente, presidente fundador e um relator.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho dos Anciãos

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Organização sempre que se repute necessário;
- b) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento Interno e legislação aplicável;
- c) Fiscalizar o cumprimento das actividades da Missão Internacional de Restauração e as decisões emanadas da Assembleia Geral;
- d) Examinar a escrita e a documentação da Missão Internacional de Restauração sempre que julgar conveniente;
- e) Controlar regularmente a conservação do património da Missão Internacional de Restauração;

f) Emitir parecer sobre o relatório e o plano anual, bem como sobre quaisquer transacções de compra e venda ou troca de bens móveis e imóveis da Missão Internacional de Restauração e sobre a necessidade de contrair empréstimos, constituir hipotecas e consignar rendimentos;

g) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria;

h) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária sempre que se reputar necessária;

i) Garantir que todos os livros de contabilidade e outros documentos de transacção estejam presentes para inspecção pelo auditor a ser designado pela Comissão Executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Periodicidade)

O Conselho de Anciãos reunir-se-á, obrigatoriamente, de três em três meses por ano e sempre que necessário, assim como quando convocado pela executiva.

CAPÍTULO V

Dos patrimónios e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Património)

Constituem património da Missão Internacional de Restauração, a universalidade de bens móveis e imóveis adquiridos ou que venham a ser adquiridos por fundos próprios e registados em seu nome e bem com os que forem recebidos a título de doação, legado ou herança e ainda os que forem oferecidos por quaisquer pessoas ou instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fundos)

Um) Será criado um fundo para fazer face aos diversos encargos decorrentes das actividades da Missão Internacional de Restauração, provenientes das contribuições voluntárias dos membros, bem como de doações, legados, heranças e outros donativos.

Dois) A gestão do referido fundo compete ao Executivo.

CAPÍTULO VI

Da extinção

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Motivos)

A Missão Internacional de Restauração extinguir-se-á:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei;
- c) Por decisão judicial

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Destino do património)

Em caso de extinção da Missão Internacional de Restauração, reverter-se-á a favor de uma instituição de solidariedade social moçambicana ou duma outra confissão religiosa, em qualquer dos casos, mediante a deliberação da Assembleia Geral e autorização do Governo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dirigente máximo)

Dirigente máximo da organização é o Pastor Sammy Gumbe, fundador e superintendente geral da Missão Internacional de Restauração de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos serão regulados pela lei das associações e demais legislação em vigor.

Agência Nyumba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e nove, lavrada a folhas dezoito verso a vinte e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário, foi constituída entre Almor Américo César Nhantumbo, Olívia Maria Roseiro De Araújo Pereira, Arlindo Afonso Nhantumbo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Agência Nyumba, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social provisória na Rua Comandante Augusto Cardoso, número quarenta e sete, rés-do-chão, porta dez, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo servir a comunidade em geral, sem distinção de raça, religião, filiação partidária na área de prestação de quaisquer outros serviços relacionados com a sua actividade, de acordo com as deliberações tomadas em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente realizado é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, subscritas pelos sócios indicados nas seguintes proporções.

- i) Almor Américo César Nhantumbo, detentor de cinquenta por cento, correspondente a cinco milhões de meticais.
- ii) Olívia Maria Roseiro de Araújo Pereira, detentora de vinte e cinco por cento, correspondentes a dois milhões e quinhentos mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, sem a entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios fazer os suprimentos de que a sociedade vier a carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas, assim como a oneração sem garantia de quaisquer obrigações dos sócios, carece do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto neste artigo.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e, só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é a reunião de todos sócios.

Dois) A assembleia geral considera-se legalmente constituída com a presença ou representação de pelo menos, metade dos sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Três) Em caso de, a hora marcada, não estiverem satisfeitas as condições expressas no número anterior, a assembleia geral poderá reunir em segunda convocatória, meia hora depois com a presença ou representação no mínimo de dois terços dos sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade, nos primeiros três meses de cada ano fiscal, designadamente para:

- a) aprovar ou modificar o relatório da gerência;
- b) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas do resultado relativos ao exercício anterior;
- c) Deliberar sobre a transferência da sede social, criação de sucursais e outras formas de representação, alienação ou oneração de bens sociais;

- d) Deliberar sobre a inclusão de novos serviços a prestar;
- e) Eleger os membros da gerência;
- f) Tratar os demais assuntos constantes da agenda que para os quais tenha sido igualmente convocada;

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que o requeiram os sócios ou a gerência.

Seis) Qualquer das sessões da assembleia geral será convocada por carta com aviso de recepção, com sete dias de antecedência.

Sete) As deliberações e decisões tomadas na assembleia geral serão feitas por meio de votação.

Oito) As deliberações da assembleia geral são tomadas para:

- a) alteração do pacto social;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outra ou outras sociedades ou empresas;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Da gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios assim constituídos em gerentes com dispensa de caução, com a remuneração que vier a ser fixada por assembleia geral:

- a) Almor Américo César Nhantumbo administrador da sociedade;
- b) Olívia Maria Roseiro de Araújo Pereira directora financeira;
- c) Arlindo Afonso Nhantumbo director dos recursos humanos.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais. Três) Os gerentes poderão constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade, mesmo a ela estranhos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou dois elementos previamente designados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO OITAVO

Um) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Para a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei, ou sempre que seja necessária reintegrá-lo.

b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios, de acordo com as percentagens das respectivas quotas.

CAPÍTULO V

Das omissões e disposições finais

ARTIGO NONO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A cessão de quotas por morte, interdição ou inabilitação de um sócio, carece de consentimento da sociedade, transmitindo-se automaticamente nos termos do direito.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, o seu direito exercido pelo legítimo herdeiro, sem restrições, salvo se vierem expressas no testamento.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Está conforme

Maputo, três de Setembro de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante, *Jaime Joaquim Manjate*.

Tenga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio e tendo se alterado por consequência da operação cessão de quota, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezoito mil meticais da nova família, e corresponde à soma de seis quotas iguais com o valor nominal de três mil meticais da nova família, cada uma e pertencentes aos sócios Ducan Phillip Fairfax Macgregor, Gary Hector Fyvie, Graeme Dering Stainbank, Christian Stuart Mailey, Robert Stillard Gurney e Duncan Graeme Stead, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Cowi- Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e duas a folhas sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Cowi A/S Denmark e Jan Mosbech Kieler uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Cowi Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade consiste na prestação de serviços de consultoria multidisciplinar incluindo a elaboração e gestão de projectos.

Dois) A sociedade poderá deter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas desiguais: uma de vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta, pertencente à Cowi A/S Denmark e outra de duzentos e cinquenta meticais da nova família, pertencente a Jan Mosbech Kieler.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá à sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de telefax ou carta, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelos respectivos directores-gerais ou, no seu impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados dois terços do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claro e explicado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por três membros, sendo dois designados pelo sócio maioritário e um pelo sócio minoritário e sendo todos aprovados em assembleia geral.

Dois) Poderão ser designadas pessoas colectivas, entre as quais os próprios sócios, os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de um ano.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) A presidência do conselho de gerência será eleita, por períodos de um ano, por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por telefax, telex ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrém, mediante simples carta, telex ou telefax dirigido ao presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar é necessário que estejam presentes ou representados todos os seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um gerente designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do gerente, no exercício das funções, conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de três meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bulembu Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e duas a quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Werner Carl Schultz, Wouter Karel Van Der Merwe e Johannes Albertus Cornelis Streicher uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Bulembu Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em Ngumula, no distrito de Jangamo, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objectivo de actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;
- b) Comércio e indústria;
- c) Importação e exportação e outros desde que devidamente autorizados;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Werner Carl Schultz, casado, natural e residente na África do Sul, com uma quota de sessenta por cento do capital social;
- b) Wouter Karel Van Der Merwe, casado, natural e residente na África do Sul, com uma quota de vinte por cento do capital social;
- c) Johannes Albertus Cornelis Streicher, casado, natural e residente na África do Sul, com uma quota de vinte por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por todos os sócios, os quais poderão, no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura de todos os sócios, podendo delegarem um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Paintchem Distribuidor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e nove a cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oito traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Ismenia Luísa Garoupa, técnica superior dos registos e notariado e notária da referida conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre António Alberto Mabongo e Arnaldo Francisco Devesse, que se regeerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação Paintchem Distribuidor, Limitada, regendo – se pelo presente contrato de sociedade e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Matola

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país.

Três) A sede da sociedade, poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade, é por tempo indeterminado, salvo decisão contrário da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal, a venda de tintas e acessórios.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associação ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei, mediante acordo comum dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais e correspondente á soma de duas quotas iguais de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, cada uma, pertencentes aos sócios António Alberto Mabongo e Arnaldo Francisco Devesse, respectivamente.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação dos sócios que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie de acções e títulos.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá adquirir e alienar quotas nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital)

Um) O capital poderá ser aumentado por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral mediante entrada em número ou espécie, reservar ou por outra forma legal e em conformidade prevista na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital podendo porém os sócios fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a contribuição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, comparecer prévio favorável do conselho de gerência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Pesquisa, prospecção, extracção, exploração e comercialização de recursos minerais e metais preciosos e não preciosos, águas sem tratamento;
- b) Comércio a retalho e a grosso;
- c) Participações financeiras e investimentos;
- d) Importação e exportação das classes I,II, IV, VIII, IX, XVIII, XIX, XX, XXI;
- e) Representações, consignações e comissões.

Único. A sociedade poderá praticar qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, é de cinquenta mil meticais integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Natércia Raul Baptista Muiambo, com dez milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- b) André David Potgiert, com quarenta milhões de meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação expressa da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade quando se destine a uma estranha à mesma.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de um dos sócios, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A transmissão da quota só se considera efectuada depois de se proceder à respectiva notificação da sociedade.

Único. A sociedade, mediante deliberação expressa da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo de qualquer espécie que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de qualquer sócio;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

Gerência e administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é feita pelo sócio André David Potgiert que é desde já nomeado director-geral da sociedade, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar ainda sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem de trabalhos, e extraordinariamente sempre que for necessário, devendo ser convocadas com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes ou devidamente representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dependem especialmente da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização de quotas, aquisição, alienação e a oneração de quotas próprias o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) Distribuição de gerentes;
- c) A proposição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios bem assim a desistência e transacção nessas acções;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A transformação ou dissolução da sociedade e o regresso da sociedade a actividade;
- f) A alienação ou oneração de bens e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- g) A subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas singulares que para o efeito designarem, mediante carta registada dirigida a sociedade.

Único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis resultante da aplicação dos presentes estatutos, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e a demais aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamossa*.

Preço — 9,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE